

§ 2º - Não sendo cumpridas as exigências previstas no "caput":

1 - proceder-se-á à liquidação parcial do débito, até o valor do crédito acumulado reservado, ou somente das parcelas vincendas que cubrem o valor da referida reserva de crédito, caso em que eventual excesso de reserva deverá ser reincorporado;

2 - prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente, observando-se, quando for o caso, quanto ao saldo devedor o disposto no artigo 595;

3 - para determinação do débito remanescente será reincorporado ao valor do débito na data da constituição da reserva de crédito acumulado o valor do desconto ou da redução da multa, previstos no inciso III do artigo 588.

Artigo 591 - Cumpridas as exigências do "caput" do artigo 590 será emitida declaração de liquidação firmada pela seguinte autoridade (Lei 6.374/89, art. 102):

I - Chefe da repartição fiscal a que estiver vinculada o estabelecimento requerente, tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa ou de parcela de parcelamento de débito fiscal não inscrito na dívida ativa;

II - Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado ou Procurador do Estado por ele designado, tratando-se de débito inscrito na dívida ativa ou de parcela de parcelamento de débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Parágrafo único - A declaração prevista neste artigo poderá ser substituída por outro meio de comprovação, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 592 - Atendido o disposto no artigo 590, ressalvada a hipótese prevista no seu § 2º, extingue-se a cobrança administrativa ou judicial (Lei 6.374/89, art. 102)." (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 572-2008

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A medida visa alterar o Capítulo VI do Título V do Livro IV, composto pelos artigos 586 a 592, que estabeleça as condições para a liquidação de débito fiscal com a utilização de crédito acumulado do ICMS, inovando as regras estabelecidas no que segue:

1 - permite a liquidação de débito fiscal do imposto com crédito acumulado do ICMS devidamente apropriado pelo detentor, inclusive o relativo a débito parcelado cujo acordo esteja sendo regularmente cumprido, com a possibilidade de liquidação de parcelas integrais vincendas (da última para a primeira parcela), sem haver necessidade de romper o parcelamento;

2 - estabelece que o valor mínimo de pedido de liquidação de débito fiscal com crédito acumulado é o correspondente em reais a 500 (quinhentas) UFESPs, exceto quando referente a parcelas vincendas de parcelamento;

3 - substitui o Termo de Liquidação de Débito pela Declaração de Liquidação de Débito Fiscal, a qual será firmada apenas pela autoridade administrativa indicada pela legislação, sem a necessidade da assinatura do contribuinte;

4 - permite a liquidação parcial do débito fiscal na hipótese em que o contribuinte não recolha eventual diferença entre o valor do débito e o valor da reserva de crédito acumulado efetuada, caso em que a cobrança da diferença não recolhida prosseguirá, nos termos da legislação.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor JOSÉ SERRA
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 53.837,
 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos XXVII e XXXIII, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do § 1º do artigo 313-V:

a) as alíneas "a", "c", "e", "f" e "i" do item 5;

"a) catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.20.10;" (NR);

"c) molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas,

exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.10.10;" (NR);

"e) mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.30.21;" (NR);

"f) maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 2103.90.11;" (NR);

"i) vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro, 2209.00.00;" (NR);

b) a alínea "c" do item 7:

"c) bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, 1905.20;" (NR);

c) a alínea "g" do item 11:

"g) açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 quilos, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 1701.1;" (NR);

II - os itens 24 e 25 do § 1º do artigo 313-Y:

"24 - caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil, 73.10;" (NR);

"25 - artefatos de higiene ou de tocador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, 73.24;" (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2009, exceto o inciso II do artigo 1º, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 508-2008

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, para:

a) excluir da aplicação do regime jurídico da substituição tributária os panetões e similares, bem como o catchup, o molho de soja, a mostarda, a maionese e o açúcar embalados em envelopes individuais (sachês);

b) corrigir a descrição de itens da relação de materiais de construção e congêneres, cujas operações estão sujeitas à substituição tributária.

A exclusão dos produtos em sachê justifica-se pelo fato de eles não serem comercializados no varejo e nem serem destinados ao consumo doméstico - os sachês são consumidos, geralmente, em restaurantes, bares e similares.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor JOSÉ SERRA
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 53.838,
 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 12.268, de 20 de fevereiro 2006, e no Convênio ICMS-27/06, de 24 de março 2006:

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do artigo 20 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea "c" do item 1 do § 1º:

"c) tenha apurado, nos termos do artigo 85 deste Regulamento, imposto a recolher no ano imediatamente anterior ou em outro período, a critério da Secretaria da Fazenda;" (NR);

II - a alínea "b" do item 2 do § 1º:

"b) individual e mensalmente, à aplicação do percentual estabelecido pela Secretaria da Fazenda, quando da habilitação do contribuinte, ao valor do imposto a recolher apurado conforme o artigo 85 deste Regulamento, referente aos fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) mês anterior ao do lançamento do crédito a ser efetuado nos termos deste artigo." (NR);

III - o § 2º:

"§ 2º - O limite do crédito individual e mensal, conforme o percentual a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º, será calculado com base na relação entre o valor anual máximo potencial e o imposto anual a recolher, sendo que:

1 - o percentual a que se refere a alínea "b" do item 2 do § 1º é obtido pela fórmula PC = { [(IAC - LI + 0,01) * PFAIXA / 100] + CONSTFAIXA } / IAC } * 100, na qual:

a) PC é o percentual estabelecido pela Secretaria da Fazenda, quando da habilitação do contribuinte;

b) IAC é o imposto anual a recolher, apurado pelo contribuinte nos termos do artigo 85 deste Regulamento, relativamente ao ano imediatamente anterior ou a outro período fixado a critério da Secretaria da Fazenda;

c) LI é o limite inferior da faixa de imposto anual a recolher na qual se enquadra o contribuinte, conforme a seguinte tabela de escalonamento por faixa de imposto anual a recolher:

Limite Inferior da Faixa de Imposto Anual a Recolher	Limite Superior da Faixa de Imposto Anual a Recolher	Percentual (PFAIXA)	Constante (CONSTFAIXA)
R\$ 0,01	R\$ 50.000.000,00	3,00%	R\$ 0,00
R\$ 50.000.000,01	R\$ 100.000.000,00	0,05%	R\$ 1.500.000,00
R\$ 100.000.000,01	Sem limite	0,01%	R\$ 1.525.000,00

d) PFAIXA é o percentual da faixa de imposto anual a recolher na qual se enquadra o contribuinte, conforme tabela de escalonamento constante na alínea "c";

e) CONSTFAIXA é a constante da faixa de imposto anual a recolher na qual se enquadra o contribuinte, conforme tabela de escalonamento constante na alínea "c";

2 - o valor anual máximo potencial corresponde:

a) a 3% (três por cento) do valor do imposto anual a recolher, se o contribuinte tiver apurado imposto anual a recolher igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

b) ao valor fixo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o montante que exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se o contribuinte tiver apurado imposto anual a recolher superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

c) ao valor fixo de R\$ 1.525.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil reais), acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o montante que exceder R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se o contribuinte tiver apurado imposto anual a recolher superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)." (NR);

IV - o item 2 do § 3º:

"2 - manter atualizado o banco de dados, criado pela Secretaria da Fazenda, de projetos credenciados e habilitados a receber patrocínio nos termos da Lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006;" (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 2008
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 625-08

Senhor Governador,
 Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no artigo 20 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, que prevê a concessão de crédito de ICMS a contribuinte que apoiar financeiramente projeto cultural credenciado pela Secretaria da Cultura no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC, instituído pela Lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006.

A principal alteração proposta refere-se à forma de cálculo do limite individual fixado pela Secretaria da Fazenda para o contribuinte do ICMS interessado em participar do referido Programa de Ação Cultural. Por meio desta minuta, propõe-se a aplicação cumulativa de percentuais diferenciados por faixa de valor do imposto anual a recolher, apurado pelo contribuinte nos termos da legislação, conforme tabela de escalonamento por faixa de imposto anual a recolher.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
 Excelentíssimo Senhor
 Doutor JOSÉ SERRA
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
 Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 53.839,
 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008**

Reorganiza a Coordenadoria Geral de Administração - CGA, da Secretaria da Saúde, dispõe sobre a transferência que especifica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de adequar a organização da Secretaria da Saúde para favorecer sua atuação como agente complementar na prestação de serviços e intensificar seu papel de regulador, gerenciador e prestador de cooperação técnica aos municípios, na área de saúde,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Coordenadoria Geral de Administração - CGA, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 33.409, de 25 de junho de 1991, fica reorganizada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Fica transferido, para a Coordenadoria Geral de Administração - CGA, o Grupo de Equipamentos de Saúde, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Artigo 3º - A Coordenadoria Geral de Administração - CGA tem por finalidades:

I - garantir a coordenação, supervisão, normatização e orientação das atividades de administração geral

da Pasta, bem como assegurar sua execução no âmbito da Administração Superior da Secretaria e da Sede;

II - subsidiar a tomada de decisão do Secretário da Saúde em questões relacionadas a finanças e orçamento, material e patrimônio, gestão de contratos e de outros acordos, transportes internos motorizados, comunicações administrativas, telecomunicações e outras matérias inseridas na área de administração geral;

III - contribuir para que a Secretaria da Saúde exerça seu papel de gestor do Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Artigo 4º - A Coordenadoria Geral de Administração - CGA, unidade com nível de Coordenadoria, tem a seguinte estrutura:

I - Assistência Técnica do Coordenador;

II - Núcleo de Apoio Administrativo;

III - Grupo de Gestão de Convênios SUS/SP - GGCon-SUS/SP, com:

a) Centro de Articulação Interinstitucional e de Suporte à Formalização de Convênios, com:

1. Núcleo de Suporte à Formalização de Convênios das Unidades da Grande São Paulo;

2. Núcleo de Suporte à Formalização de Convênios das Unidades do Interior;

3. Núcleo de Suporte à Formalização de Convênios das Entidades Vinculadas;

b) Centro de Acompanhamento da Execução de Convênios, com:

1. Núcleo de Suporte à Execução de Convênios das Unidades da Grande São Paulo e Entidades Vinculadas;

2. Núcleo de Suporte à Execução de Convênios das Unidades do Interior;

c) Centro de Avaliação da Prestação de Contas de Convênios, com:

1. Núcleo de Análise e Ratificação da Prestação de Contas de Convênios das Unidades da Grande São Paulo;

2. Núcleo de Análise e Ratificação da Prestação de Contas de Convênios das Unidades do Interior;

3. Núcleo de Análise e Ratificação da Prestação de Contas de Convênios das Entidades Vinculadas;

d) Núcleo de Suporte Operacional;

e) Núcleo de Apoio Administrativo;

IV - Grupo de Atenção a Demandas Extraordinárias - GADEX, com:

a) Centro de Planejamento e Avaliação, com:

1. Núcleo de Planejamento;

2. Núcleo de Avaliação e Controle;

b) Centro de Atendimento às Demandas por Serviços e Produtos, com:

1. Núcleo de Pesquisa e Cotação;

2. Núcleo de Atendimento;

c) Centro de Comércio Exterior, com:

1. Núcleo de Desembarço Aduaneiro;

2. Núcleo de Apoio ao Comércio Exterior;

d) Núcleo de Apoio Administrativo;

V - Grupo de Equipamentos de Saúde - GES, com:

a) 4 (quatro) Centros Técnicos (de I a IV);

b) Núcleo de Apoio Administrativo;

VI - Grupo Técnico de Edificações - GTE, com:

a) 5 (cinco) Centros de Planejamento e Acompanhamento de Edificações (de I a V);

b) Núcleo de Suporte Operacional;

c) Núcleo de Apoio Administrativo;

VII - Grupo de Gerenciamento de Recursos Orçamentários e Financeiros - GGROF, com:

a) Centro de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Administração Direta, com Núcleo de Avaliação e Orientação;

b) Centro de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira das Entidades Vinculadas;

c) Centro de Elaboração da Proposta Orçamentária e de Orientação a Projetos Específicos;

d) Centro de Orçamento e Finanças, com:

1. Núcleo de Orçamento e Custos;

2. Núcleo de Despesa;

e) Núcleo de Apoio Administrativo;

VIII - Grupo de Gerenciamento das Atividades de Suprimentos e Infra-Estrutura - GGA-SI, com:

a) Centro de Registro de Preços, com:

1. Núcleo de Preparação e Acompanhamento;

2. Núcleo de Execução;

3. Núcleo de Gerenciamento de Órgãos Participantes;

b) Centro de Compras e Gestão de Contratos, com:

1. Núcleo de Compras;

2. Núcleo de Gestão de Contratos;

c) Centro de Logística de Material de Consumo, com:

1. Núcleo de Armazenamento e Controle;

2. Núcleo de Distribuição;

d) Centro de Logística de Bens Patrimoniais, com:

1. Núcleo de Armazenamento, Controle e Distribuição;

2. Núcleo de Conservação e Reparos;

3. Núcleo de Acompanhamento de Serviços Prestados por Terceiros;

e) Centro de Transportes, com:

1. Núcleo de Administração de Frota;

2. 5 (cinco) Núcleos de Operação (de I a V);

3. Núcleo de Registros Operacionais e Apoio Administrativo;

f) Centro Gráfico, com Núcleo de Suporte Operacional;

g) Núcleo de Apoio Administrativo;

IX - Central de Protocolo, Expedição e Arquivo, com:

a) Centro de Protocolo e Expedição "Doutor Enéas Carvalho de Aguiar", com:

1. Núcleo de Autuação e Registro;

2. 4 (quatro) Núcleos de Expedição (de I a IV);

b) Centro de Protocolo e Expedição "Doutor Arnaldo", com:

1. Núcleo de Autuação e Registro;

2. 5 (cinco) Núcleos de Expedição (de I a V);

c) Centro de Arquivo;

d) Núcleo de Apoio Administrativo;

X - Centro de Telecomunicações - CTeI, com:

a) Núcleo de Operação e Manutenção;

b) Núcleo de Apoio Administrativo.

